



Número: **0801542-19.2024.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **08/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Processo referência: **0800298-19.2024.8.14.0012**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JHON LENNON MEIRELES DE CARVALHO (PACIENTE)	
JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18543967	15/03/2024 11:19	Acórdão	Acórdão
18330372	15/03/2024 11:19	Relatório	Relatório
18330373	15/03/2024 11:19	Voto do Magistrado	Voto
18330370	15/03/2024 11:19	Ementa	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0801542-19.2024.8.14.0000

PACIENTE: JHON LENNON MEIRELES DE CARVALHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ

RELATOR(A): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

EMENTA

PROCESSO Nº. 0801542-19.2024.8.14.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 0800298-19.2024.8.14.0012

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

PACIENTE: JHON LENNON MEIRELES DE CARVALHO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
CAMETÁ – PA**

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. DIREITO
PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA MULHER. CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO
PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS
DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. VICIO DE



FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.
SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ACOLHENDO O
PLEITO VEICULADO NA INICIAL. PERDA DE OBJETO
DA IMPETRAÇÃO. CAUSA SUPERVENIENTE.
JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.
ORDEM NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
aos _____.

Este julgamento foi presidido pelo _____.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº. 0801542-19.2024.8.14.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 0800298-19.2024.8.14.0012

SEÇÃO DE DIREITO PENAL



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

PACIENTE: JHON LENNON MEIRELES DE CARVALHO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
CAMETÁ – PA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de ordem de *Habeas Corpus* impetrada pela **Defensoria Pública Estado do Pará** em favor de **JHON LENNON MEIRELES DE CARVALHO**, já qualificado nos autos, contra ato emanado do Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá – PA – PA que, nos autos de processo nº. 0800298-19.2024.8.14.0012, decretou a prisão preventiva do paciente.

Argumentou a impetrante, em síntese, que a prisão preventiva é ilegal, haja vista que ausentes os pressupostos e requisitos legais para imposição da medida cautelar extrema e, ademais, o paciente ostenta condições pessoais favoráveis à sua soltura, de sorte que não representaria risco à ordem pública, caso fosse posto em liberdade.

Requeru, então, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para ver revogada a prisão provisória decretada contra o paciente e, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em seu favor, a fim de que este responda ao processo em liberdade até o julgamento de mérito da presente impetração.

No mérito, pugnou pela ratificação da liminar eventualmente acolhida para que ordem seja concedida em definitivo no sentido de



revogar a prisão cautelar e, se for caso, a imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento (id 17938622).

Juntou documentos (id 17938625 – 17938626).

Decisão rejeitando o pedido liminar (id 17982516).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id 18035309).

Parecer exarado pelo Ministério Público, no qual opinou pelo não conhecimento da ordem (id 18059612).

É o relatório.

VOTO

V O T O

A ordem não comporta conhecimento.

À vista do que consta nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (id 18035309), é possível constatar que, no processo originário, foi proferida, no dia 15/02/2024, decisão determinando a revogação da prisão preventiva decretada contra o ora paciente e, em ato contínuo, ordenada a expedição de alvará de soltura



em seu favor, o que leva à conclusão de que a presente impetração perdeu seu objeto por causa superveniente, não devendo, pois, ser conhecida, sem necessidade de maiores digressões.

Posto isso, **não conheço da ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora

Belém, 15/03/2024



PROCESSO Nº. 0801542-19.2024.8.14.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 0800298-19.2024.8.14.0012

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

PACIENTE: JHON LENNON MEIRELES DE CARVALHO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
CAMETÁ – PA**

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de ordem de *Habeas Corpus* impetrada pela **Defensoria Pública Estado do Pará** em favor de **JHON LENNON MEIRELES DE CARVALHO**, já qualificado nos autos, contra ato emanado do Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá – PA – PA que, nos autos de processo nº. 0800298-19.2024.8.14.0012, decretou a prisão preventiva do paciente.

Argumentou a impetrante, em síntese, que a prisão preventiva é ilegal, haja vista que ausentes os pressupostos e requisitos legais para imposição da medida cautelar extrema e, ademais, o paciente ostenta condições pessoais favoráveis à sua soltura, de sorte que não representaria risco à ordem pública, caso fosse posto em liberdade.

Requeru, então, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para ver revogada a prisão provisória decretada contra o paciente e, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em seu



favor, a fim de que este responda ao processo em liberdade até o julgamento de mérito da presente impetração.

No mérito, pugnou pela ratificação da liminar eventualmente acolhida para que ordem seja concedida em definitivo no sentido de revogar a prisão cautelar e, se for caso, a imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento (id 17938622).

Juntou documentos (id 17938625 – 17938626).

Decisão rejeitando o pedido liminar (id 17982516).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id 18035309).

Parecer exarado pelo Ministério Público, no qual opinou pelo não conhecimento da ordem (id 18059612).

É o relatório.



VOTO

A ordem não comporta conhecimento.

À vista do que consta nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (id 18035309), é possível constatar que, no processo originário, foi proferida, no dia 15/02/2024, decisão determinando a revogação da prisão preventiva decretada contra o ora paciente e, em ato contínuo, ordenada a expedição de alvará de soltura em seu favor, o que leva à conclusão de que a presente impetração perdeu seu objeto por causa superveniente, não devendo, pois, ser conhecida, sem necessidade de maiores digressões.

Posto isso, **não conheço da ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Desa. **Eva do Amaral Coelho**

Relatora



PROCESSO Nº. 0801542-19.2024.8.14.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 0800298-19.2024.8.14.0012

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

PACIENTE: JHON LENNON MEIRELES DE CARVALHO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
CAMETÁ – PA**

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. VICIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ACOLHENDO O PLEITO VEICULADO NA INICIAL. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. CAUSA SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da



ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
aos _____.

Este julgamento foi presidido pelo _____.

